

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001826/2004-56
Recurso nº 174.443 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.840 --- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ANDRÉ FARIA PARODI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

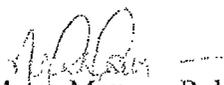
Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ANDRÉ FARIA PARODI foi lavrado Auto de Infração, fls. 105/109, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 127.192,71, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação, fls. 103/104, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 114/127, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-22.946, de 13/026/2008, fls. 138/146, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 149, o contribuinte apresentou, em 15/10/2008, recurso voluntário, fls. 154/169, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Sucedee, entretanto, que o Recorrente não pode concordar com a decisão recorrida, eis que é absolutamente improcedente a exigência fiscal de IRPF em causa, tendo em vista:

(i) que depósito bancário não se enquadra no fato gerador de IRPF estabelecido no art. 43 do CTN;

(ii) a nulidade da presunção utilizada pelo Fisco, uma vez que não há correlação direta e segura entre depósitos bancários e omissão de rendimento;

(iii) a indevida inversão do ônus da prova, uma vez que o fato de o Fisco ter se baseado em presunção não exclui o seu dever de provar o que alegou;

(iv) a não utilização, por parte do Fisco, de todos os meios de prova existentes para que o lançamento de ofício do IRPF fosse feito de forma correta e segura.

(...)

De todo o exposto, o Recorrente demonstrou que a mera existência de depósito em conta corrente não configura fato

 2

gerador do IRPF a justificar a lavratura de auto de infração sob o fundamento de omissão de receita. Além disso, restou demonstrado que auto de infração é nulo, por ter se fundado exclusivamente em presunções, com nítido prejuízo ao princípio do devido processo legal e da busca da verdade material dos fatos, configurando ainda a indevida inversão do ônus da prova.

O Recorrente, assim, pleiteia seja o julgamento convertido em diligência, para que às instituições financeiras forneçam às informações acerca da origem dos depósitos, de forma a ser efetuada a prova técnica necessária à busca da verdade material dos fatos. Caso assim não se entenda, que este recurso voluntário seja recebido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando-se (i) a nulidade do auto de infração por ser baseado exclusivamente em presunções; ou (ii) o cancelamento do auto de infração, uma vez que a mera existência de valores depositados em conta corrente não configuram fato gerador do IRPF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu e rege a matéria tributária objeto do lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições



financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990. Foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, cujos arts. 42 e 88, XVIII, aplicam-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do fiscalizado em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe, ainda, ressaltar que para prevalecer a afirmação do recorrente de que depósito bancário não se enquadra no fato gerador de IRPF estabelecido no art. 43 do CTN,

 4

seria necessário negar validade jurídica ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que refoge à competência deste colegiado.

Não pode, portanto, prevalecer as arguições trazidas pela defesa no recurso.

No que tange ao pedido da defesa de converter o julgamento em diligência, para que às instituições financeiras forneçam às informações acerca da origem dos depósitos, há de se esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

No presente caso, conforme já mencionado, o lançamento foi calcado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que cuida de presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo ônus da prova cabe ao contribuinte.

Logo, cabia ao contribuinte, quando da apresentação da impugnação, juntar aos autos os documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários levados à tributação. Indefere-se, portanto, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de diligência, por prescindível ao deslinde da questão.

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora